

Lei nº 1.625, de 07 de junho de 1979.

Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE COMBATE À POLUIÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE e dá outras providências.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal de Combate à Poluição e Proteção ao Meio Ambiente, órgão colegiado e consultivo, com a finalidade específica de promover e coordenar atividades de combate à poluição ambiental.

Parágrafo Único - O C.M.C.P. subordina-se ao Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, processando-se, porém, seu expediente por sua Secretaria.

Art. 2º - Para efeito de fixação da atuação do C.M.C.P. considera-se Poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria, e também a sonora, que, direta ou indiretamente, seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações: crie condições inadequadas para fins domésticos, agrípecuários, industriais e outros; ou ocasione danos à fauna e a flora.

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O C.M.C.P. será composto de 7 (sete) membros-conselheiros e por igual número de suplentes, sendo 3 (três) membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo Prefeito dentre os servidores municipais e 4 (quatro) dentre representantes de entidades da comunidade, a saber:-

- 1 - um representante do Gabinete do Prefeito;
- 2 - um representante da Assessoria de Planejamento;
- 3 - um representante do Deptº de Serviços Municipais;
- 4 - um representante de entidade de empregadores;
- 5 - um representante de entidade de profissionais liberais;
- 6 - um representante de entidade de empregados;
- 7 - um representante de entidade de defesa do meio ambiente da cidade ou da região.

Parágrafo Único - Os membros-conselheiros e respectivos suplentes serão empossados pelo Prefeito e terão seus mandatos de 2 (dois) anos, proibindo-se a indicação das mesmas pessoas para o exercício posterior e

alternando-se, sempre que possível, as entidades representadas.

Art. 4º - Os membros-conselheiros elegerão, dentre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário, que terão seus mandatos coincidentes com os dos membros-conselheiros.

Parágrafo Único - O C.M.C.P. se orientará por um regimento interno elaborado e votado pelos seus membros.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 5º - Ao C.M.C.P. compete:

- a - propor normas gerais para o controle, prevenção da poluição ambiental;
- b - propor normalização, uniformização e sistematização da legislação municipal sobre controle e combate à poluição e proteção ao meio ambiente;
- c - estimular a criação e o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal de combate à poluição e preservação do meio-ambiente;
- d - organizar e programar planos municipais e regionais de controle da poluição ambiental;
- e - cooperar com os órgãos e entidades especializados na preservação do meio-ambiente e no controle da poluição ambiental;
- f - assessorar o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município em assuntos de sua competência, inclusive quanto à legislação sobre edificação, posturas, zoneamento urbano e uso do solo;
- g - coordenar estudos sobre poluição ambiental e seu controle, prevenção e correção;
- h - colaborar com as populações ou grupo de pessoas atingidas por quaisquer meios de poluição ambiental;
- i - promover campanhas de divulgação educativa e de orientação da opinião pública, em assuntos de poluição ambiental e uso adequados dos recursos naturais.

Parágrafo Único - Todos os projetos de loteamentos urbanos ou rurais, bem como de implantação industrial no Município, deverão ser obrigatoriamente submetidos à apreciação do Conselho.

Art. 6º - O C.M.C.P. poderá autorizar o funcionamento de núcleos de bairro para o fornecimento de informações e proposição de medidas com a finalidade de cooperar no combate à poluição ambiental.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O mandato dos membros do C.M.C.P. não será remunerado, percebendo os mesmos, por sessão a que comparecerem um pró-labore a ser fixado em lei de iniciativa do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Não será permitido aos membros-conselheiros perceberem mais que 5 (cinco) pró-labore por mês, devidos a seu comparecimento às reuniões do C.M.C.P. .

Art. 8º - O membro-conselheiro perderá seu mandato por morte, renúncia, falta injustificada a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas ou procedimento incompatível com a dignidade da função, a julgamento do C.M.C.P. .

Art. 9º - O suplente substituirá o respectivo membro-conselheiro nos impedimentos e completará o período restante do mandato do

titular no caso de renúncia ou perda de mandato.

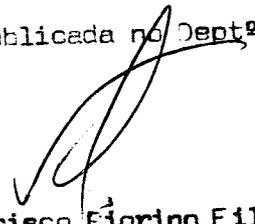
Art. 10 - O Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a criação do C.M.C.F., observado o disposto nesta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Indemonhangaba, 07 de junho de 1979.


Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Deptº de Administração,
em 07 de junho de 1979.


Dr. Francisco Fiorino Filho
Diretor do Deptº de Administração